



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039712-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante CARLA FERNANDA FERREIRA, é agravado RENATO MONTEIRO MORAES MODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039712-89.2025 – VÁRZEA PAULISTA.

Agravante: Carla Fernanda Ferreira.

Agravada: Renato Monteiro Moraes Modas Ltda.

Juíza: **Flavia Cristina Campos Luders.**

Voto 38.270

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
– Bloqueio de valor via Sisbajud – Alegação de impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IV, do CPC – Executada que não se desincumbiu a contento do ônus probatório, nos termos do disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC – Art. 836, caput, do CPC não se aplica no caso concreto, pois não se cogita da absorção da quantia bloqueada com despesas para penhora e expropriação de bem – Demais, a jurisprudência do STJ não admite desbloqueio de valores pela singela alegação de inexpressividade da quantia bloqueada frente ao total da dívida – Constrição mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada à agravante, rejeitou a impugnação oposta e converteu a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 55/60).

De início, pugna pela concessão da gratuidade para fins de isenção do preparo recursal. No mais, diz da impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois oriundos de verba salarial. Aduz que o valor

bloqueado não é superior ao seu salário, e sim o que sobrou até que pagasse as outras despesas mensais. Alega que o valor bloqueado é utilizado para pagamento de despesas mensais básicas. Argumenta que a quantia bloqueada não representa sequer 2% do valor perseguido pela exequente, logo, não seria razoável manter a penhora. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Foi deferida justiça gratuita para o ato, bem como efeito suspensivo (fls. 63/65). Não veio resposta (fl. 69).

É o relatório.

2. Para constar fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários.

Recurso infundado. Trata-se de impugnação ao bloqueio, via Sisbajud, do valor total de R\$1.210,10 nas contas da agravante, a saber: R\$86,35 em 14/11/2024 no Nu Pagamentos; R\$72,53 em 14/11/2024, na CEF; R\$8,96 em 14/11/2024 no Itaú Unibanco; R\$50,00 em 30/11/2024, na CEF; R\$710,16 em 12/12/2024, na CEF e R\$282,10 em 11/12/2024 no Pan (fls. 91/107).

A executada alegou impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, X e IV, do CPC, além de defender ser irrisório o valor constrito (fls. 77/82), sobrevindo a decisão agravada que rejeitou a impugnação e converteu a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 108/113).

Na minuta recursal, a impenhorabilidade está fundada apenas no art. 833, IV, do CPC e, consoante a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.235, do STJ: *“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”*. Portanto, a irresignação é conhecida nos limites da matéria devolvida.

Dispõe a lei processual que *“Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”* e que *“Art. 854 [...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”*.

O objetivo da lei é vedar a penhora de valores que sejam efetivamente utilizados na manutenção da subsistência do devedor e da família. Ou seja, a impenhorabilidade, no que tem de absoluta, condiz com o só vencimento. Caso contrário, os valores incorporam-se ao patrimônio daquele, tornando-se suscetível de penhora.

In casu, a agravante juntou sua folha de pagamento mensal (fls. 84/85). O holerite revela que seu salário é depositado no banco Bradesco, porém nenhum valor foi bloqueado na referida instituição financeira. Já os documentos de fls. 83 e 86/90 não comprovam a impenhorabilidade alegada, apenas revelam o bloqueio ocorrido.

A documentação colacionada não comprova, de forma inequívoca, que os valores bloqueados sejam impenhoráveis. Isto porque a agravante não juntou os extratos bancários de todas as suas contas que sofreram os bloqueios e da conta em que recebe o seu salário, a demonstrar a ausência de ingresso de outros valores e a impenhorabilidade alegada. Não há prova cabal de que o referido salário seja sua única fonte de renda e que movimente tantas contas só com esse valor, sem outros recebimentos. E a juntada dos extratos era prova simples e de fácil produção pela agravante.

Noutras palavras, ciente do ônus legal, competia à agravante demonstrar, quando da impugnação apresentada, prova suficiente e inequívoca da impenhorabilidade alegada – do que não feito.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Bloqueio de valores via Sisbajud - Alegação de impenhorabilidade – Tese rejeitada pela decisão agravada – Irresignação do executado - Pretensão de reforma – Desacolhimento – Nos termos do novo entendimento do STJ, para que a quantia depositada em conta corrente possa ser excluída da constrição, caberá ao devedor a prova de que

oriunda de verba de natureza absolutamente impenhorável (REsp n. 1.660.671/RS) – Na espécie, a despeito de inferiores a 40 salários-mínimos, os valores não estavam depositados em conta poupança, tampouco possuem natureza alimentar – Não foi juntado o extrato bancário da conta, de período anterior à penhora, o que impede a elucidação acerca da natureza do montante bloqueado, ônus que competia ao agravante/devedor – Rejeição de tese de impenhorabilidade. Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004974-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025) – negrejei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES. DECISÃO MANTIDA. 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC exige comprovação inequívoca da origem salarial dos valores bloqueados. 2. Transferência do salário para conta bancária de movimentação geral impede presunção de impenhorabilidade, especialmente na ausência de extratos que demonstrem a origem exclusiva dos valores. 3. Decisão agravada que indefere o desbloqueio e determina a transferência dos valores bloqueados para conta judicial mantida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346374-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024) – negrejei.

Outrossim, não se pode considerar irrisório o valor total de

R\$1.210,10 (fl. 91) diante do crédito exequendo de R\$11.637,01 (fls. 73/74). E ainda que assim não fosse, tal quantia será utilizada para amortizá-lo. Até porque a execução se dá no interesse do credor, porquanto o princípio da utilidade da execução (não se realiza a penhora se os bens não forem suficientes para pagar as custas) se aplica em proveito do credor e não dos devedores. Demais, a jurisprudência do STJ não admite desbloqueio de valores pela singela alegação de inexpressividade da quantia bloqueada frente ao total da dívida.

Confira-se:

PENHORA EM DINHEIRO - Princípio da utilidade da execução - Artigo 836 do CPC - Inaplicabilidade em proveito do devedor, mesmo incidindo a constrição de quantia de pequena monta, por passível de servir ao abatimento da dívida - Dinheiro que não implica em custos para conversão como outros bens - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296121-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2024) – negrejei.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida' (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023) – negrejei.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso



Voto nº 36615

Agravo de Instrumento nº 2039712-89.2025.8.26.0000

Comarca: Várzea Paulista

Agravante: Carla Fernanda Ferreira

Agravado: Renato Monteiro Moraes Modas Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator sorteado, apresento minha divergência no tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Consta dos autos que foi bloqueado pelo sistema Sisbajud a importância de R\$ 1.210,10 (fls. 91/107 dos autos principais) em conta de titularidade do recorrente, pessoa física, a qual alega ser impenhorável.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação ofertada e manteve a penhora dos valores bloqueados.

Recorre a executada requerendo, em síntese, a liberação da quantia por ser inferior a 40 salários-mínimos.

Com efeito, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários-mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários-mínimos se encontre em conta

poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão da agravante merece guarida.

Esse é o entendimento consolidado e atual do C. STJ, conforme denota-se dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a "boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n.).

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82

(oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 'A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto' (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida temática.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pedido inda não apreciado, conquanto requerido – Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Rejeição. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sisbajud – Bloqueio de valores – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Construção de valor inferior a 40 salários-mínimos – Ordem de desbloqueio determinada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio do dinheiro obtido na conta da devedora. Fundos com caráter de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos tem proteção da impenhorabilidade. Verba impenhorável. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044692-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhorabilidade - Negativa de levantamento da penhora em conta dos devedores de R\$ 6.011,53 e R\$ 8.052,99 - Inadmissibilidade - Irrelevância da origem dos valores em restituição de imposto de renda - O artigo 833, X, do CPC de 2015, resguarda o montante equivalente a até 40 salários mínimos em prol do devedor tal qual alegado na petição recursal, independentemente da natureza salarial ou não - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio das quantias penhoradas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu favor.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291830-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição inferior a 40 salários-mínimos, com o respectivo desbloqueio em favor da parte agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB5E9
9	13	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A54746D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2039712-89.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.